



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

**LEI Nº** 4593  
**PROJETO DE LEI Nº** 47/2017

**Projeto de**

~~Dispõe alteração dos artigos 23 e 24, e Anexos IV e V, da lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Plano~~

**Súmula:**

~~de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro geral da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Arapongas e dá outras providências.~~

~~Poder Executivo~~

**Autor:**

## HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
<p>A Comissão de <u>Justiça</u></p> <p>para emitir até <u>19</u> de <u>09</u> de <u>2017</u></p>	<p>Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>13 x 1</u></p> <p>Arapongas, <u>19</u> de <u>09</u> de <u>2017</u></p> <p>Presidente</p>
	<p>Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>13 x 1</u></p> <p>Arapongas, <u>29</u> de <u>09</u> de <u>2017</u></p> <p>Presidente</p>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº. 047, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017**

Dispõe alteração dos artigos 23 e 24, e Anexos IV e V, da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Arapongas e dá outras providências.

**Art. 1º.** O artigo 23, caput, da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23. As formas de desenvolvimento funcional são a promoção horizontal e vertical.”*

**Art. 2º.** Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º e seus incisos, do artigo 23 da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

**Art. 3º.** O artigo 24 e parágrafo único da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. Promoção horizontal é a passagem do servidor estável de um nível para outro, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de 2% (dois por cento) para cada nível, após cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício.*

*Parágrafo único. A promoção horizontal dar-se-á no mês em que cada servidor completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, e será apurada mediante avaliação de desempenho, limitando-se a 02 (dois) níveis a cada interstício, sucessivamente, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.”*

**Art. 4º.** Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, passando a integrar o anexo V, da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL INICIAL	GRUPO PROFISSIONAL
Auxiliar de Serviços Gerais	300	30h	2	GPB1



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
Estado do Paraná

Auxiliar de Serviços Gerais	200	40h	16	GPB1
Carpinteiro	10	40h	44	GPB1
Eletricista	10	40h	45	GPB1
Gari	220	40h	16	GPB1
Jardineiro	15	40h	16	GPB1
Marceneiro	4	40h	33	GPB1
Mecânico de Manutenção	6	40h	49	GPB1
Operário	200	40h	15	GPB1
Pedreiro	30	40h	43	GPB1
Pintor	17	40h	44	GPB1

**Art. 5º.** Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, passando a integrar o anexo IV da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL INICIAL	GRUPO PROFISSIONAL
Encanador	6	40h	43	GPB1
Serralheiro	4	40h	32	GPB1
Técnico em Radiologia	8	24h	19	GPM

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 01 de setembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
 PROTOCOLO Nº. 2410  
 DATAS ENTRADA 01/09/17  
 EXPEDIENTE 04/09/17  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

  
 SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
 Prefeito



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**Estado do Paraná**

---

**MENSAGEM Nº. 050/2017**

Arapongas, 1º de setembro de 2017.

Prezado Senhor Presidente,  
Prezados Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências os inclusos Projetos de Lei que dispõem sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.453/2016 - Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Quadro Geral da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Arapongas e, também, alteração dos artigos 101 e 127, da Lei Municipal nº 4.451, de 25 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Arapongas, suas autarquias e fundações públicas.

**Com relação ao Projeto de Lei nº. 047/17:**

É consabida a crítica situação econômica atual do país, que assola diversos setores, com a evidente queda da arrecadação de tributos, o que dá azo a diversas dificuldades para a manutenção dos serviços públicos.

Somado a este fato, como é de conhecimento de Vossas Excelências, a despesa com pessoal do Executivo Municipal está, há muito, acima do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o comprometimento de mais 51,30% da Receita Corrente Líquida apenas para pagamento de servidores públicos.

Aliás, nos últimos anos houveram Alertas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o Município de Arapongas, dando conta da periculosidade de se atuar no limite das despesas com pessoal.

Sabe-se, ademais, que a atuação acima destes limites é capaz de gerar consequências catastróficas para a administração pública municipal diante da impossibilidade de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**Estado do Paraná**

---

contratação de novos servidores, vedação ao recebimento de recursos por transferências voluntários, vedação à realização de financiamentos e obtenção de garantias etc. (art.23, §3º, da LRF).

Deveras, recentemente (21/07/2017) sobreveio "Alerta" expedido pelo TCE/PR a este Município, dando conta do comprometimento da receita corrente líquida em 54,23%, acima do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que demonstra, por evidente, a necessária tomada de medidas para a contenção do avanço da despesa com pessoal.

A Administração Pública Municipal já vem adotando medidas de execução para a diminuição destes gastos, tais como redução de gastos com horas extras, que estão sendo realizadas apenas em situações pontuais e áreas sensíveis (principalmente na área de saúde – autorizado pela LDO), mas não tem sido suficiente para gerar a redução necessária para baixar o índice de despesa com pessoal a ponto de possibilitar a realização de concursos para novos servidores, dada a extrema necessidade.

Importante mencionar que os pagamentos de horas extras nas áreas de serviços públicos ininterrompíveis estão sendo realizadas justamente pela impossibilidade de novas contratações em razão do índice extrapolado.

Logo, por exemplo, há falta de enfermeiros, cuidadores da "Casa Lar" entre outros cargos, que simplesmente não podem ser contratados em razão do alto gasto com pessoal atual, que impede a realização de concursos ou nomeação de aprovados, sendo necessária a tomada de medidas extremas para a redução e contenção deste aumento.

Vale dizer, ademais, que a partir da vigência da Lei Municipal 4.453/2016, o quadro de servidores comissionados tornou-se enxuto, ao passo que as contratações realizadas por meio deste provimento são aquelas essenciais à manutenção do serviço público.

Tem-se visto, pois, o aumento perene da despesa com pessoal efetivo, o que importa na necessidade de contenção destes gastos, sob pena de inviabilizar a gestão do Município. Isto porque, com base nesta Lei Municipal que se pretende alterar, há a possibilidade de crescimento real da despesa com pessoal anual em até 6% anual, posto que a cada interstício deste, os servidores poderão fazer jus à promoção horizontal de 2%, a 1% de adicional por tempo de serviço e, ainda, a 3% por realização de curso de aperfeiçoamento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**Estado do Paraná**

---

Outrossim, ainda que se exclua os médicos plantonistas de algumas áreas de atuação, como tem feito o Tribunal de Contas do Estado, a redução não é suficiente para deixar o índice abaixo do limite prudencial. Aliás, não há garantias de até quando este entendimento de exclusão será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em resumo, as alterações aqui propostas são extremamente necessárias e urgentes, diante da necessária responsabilidade fiscal que deve ter um gestor do patrimônio público.

Estas alterações não retirarão nenhum direito dos servidores públicos, mantendo-se a devida irredutibilidade salarial, pois os efeitos destas mudanças são prospectivos. Insta pontuar, também, que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme reiteradas vezes afirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Houve, inclusive, prévia análise da Procuradoria Jurídica do Município dando conta da possibilidade jurídica contidas neste Projeto de Lei.

Por estas razões, o Projeto de Lei em anexo se inicia com a exclusão dos cursos de aperfeiçoamento, dá nova redação ao art. 23 da norma de regência e revoga o os parágrafos 1º, 2º e 3º e seus incisos.

Além disto, altera a redação do art. 24 e parágrafo único da mesma norma, a fim de alterar o interstício de promoção horizontal, que passará a ser concedida bienalmente, sem redução do percentual que existe na lei vigente.

Estas necessárias medidas gerarão, por certo, alívio nas despesas com pessoal, possibilitando a gestão adequada do Município e evitará as consequências gravosas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme mencionado.

**Quanto ao Projeto de Lei nº. 048/17:**

Por fim, as alterações previstas para a Lei Municipal 4.451 de 25 de janeiro de 2016, são necessárias exclusivamente para adequar a interpretação dos artigos, sobretudo visando afastar discussões judiciais a respeito. A nova redação pretendida por este Projeto quanto ao Parágrafo único do art. 101, refere-se à inclusão do termo "nesta municipalidade" a fim de que eventuais



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
Estado do Paraná

servidores que ocuparam cargos em outros municípios, não se valham de eventuais interpretações para buscar o enquadramento nesta norma, que visa privilegiar servidores que ocuparam cargos neste município.

No mais, a alteração do caput e §1º do art. 127 também visa dar à Administração a discricionariedade quanto a conversão ou não de 10 (dez) dias de suas férias em abono pecuniário, haja vista a necessária observância da necessidade do serviço do servidor neste período, bem como da avaliação das finanças para a concessão da conversão, já que gera ônus ao Município.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos senhores vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Casa de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, com a convocação de sessões extraordinárias, tantas quantas se fizerem necessárias, com a sua apreciação em regime de urgência, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
PROTOCOLO Nº. 2409  
DATAS ENTRADA 01/09/12  
EXPEDIENTE 04/09/12  
FAPAD:  
Funcionário

Aprovado em \_\_\_\_\_ discussão e  
votação por \_\_\_\_\_

Arapongas, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Presidente

Exmo. Sr,  
OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
 PROTOCOLO N.º 2498  
 ATAS ENTRADA 18/09/17  
 EXPEDIENTE 18/09/17  
 Ronalise  
 Funcionário

PARECER n.º 70/2017.

**Assunto:** Projeto de Lei n.º. 47/2017

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** Dispõe alteração dos artigos 23 e 24, e Anexos IV e V, da Lei Municipal n.º 4.453, de 25 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Arapongas, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 11 de setembro de 2017, Projeto de Lei n.º. 47/2017, de 01 de setembro de 2017.

### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que pretende modificar a Lei Municipal n.º. Lei 4.453/16 (Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração-PCCR), regulamentando sobre a reestruturação do Plano de Cargos, dos Servidores do Executivo.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

### II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.



A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo nos artigos 42, 44 e 67 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 42.** A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 44.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

**Art. 67.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Importante ressaltar que o processo legislativo que tem por objeto a alteração da Lei Municipal nº.453/16 que trata do Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, objetivando a redução de despesa com servidores, uma vez que o executivo está atuando muito acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frise-se que a proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por tratar da impossibilidade de contratar novos servidores, considerando a recomendação do TCE/PR "alerta" o Município, sobre o comprometimento da receita corrente líquida em 54,23%, acima do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que demonstra, por evidente, a necessária tomada de medidas para a contenção do avanço da despesa com pessoal, portanto não lhe restam outras alternativas senão adoção de normas peculiares para alteração da Lei

# Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

4.453/2016 em seus artigos 23 e 24, e Anexos IV e V, que deve ser fundamentalmente regido pelos pilares do interesse da coletividade e a supremacia do interesse público.


No mérito, cumpre ressaltar que se mostra perfeitamente possível a alteração citada, já que se dará, as alterações aqui propostas são extremamente necessárias e urgentes, diante da necessária responsabilidade fiscal que deve ter um gestor do patrimônio público.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei 47/2017 de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

### III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2017.

  
**Miguel Messias Gomes**  
Presidente

  
**Antonio Carlos Chavioli**  
Relator

  
**Adauto Fornazieri**  
Membro

# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº. 4.596/2017

Dispõe alteração dos artigos 23 e 24, e Anexos IV e V, da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Arapongas e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

**Art. 1º.** O artigo 23, caput, da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23. As formas de desenvolvimento funcional são a promoção horizontal e vertical.”*

**Art. 2º.** Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º e seus incisos, do artigo 23 da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

**Art. 3º.** O artigo 24 e parágrafo único da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. Promoção horizontal é a passagem do servidor estável de um nível para outro, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de 2% (dois por cento) para cada nível, após cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício.*

*Parágrafo único. A promoção horizontal dar-se-á no mês em que cada servidor completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, e será apurada mediante avaliação de desempenho, limitando-se a 02 (dois) níveis a cada interstício, sucessivamente, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.”*

**Art. 4º.** Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, passando a integrar o anexo V, da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL INICIAL	GRUPO PROFISSIONAL
Auxiliar de Serviços Gerais	300	30h	2	GPB1
Auxiliar de Serviços Gerais	200	40h	16	GPB1
Carpinteiro	10	40h	44	GPB1
Eletricista	10	40h	45	GPB1
Gari	220	40h	16	GPB1
Jardineiro	15	40h	16	GPB1
Marceneiro	4	40h	33	GPB1
Mecânico de Manutenção	6	40h	49	GPB1
Operário	200	40h	15	GPB1
Pedreiro	30	40h	43	GPB1
Pintor	17	40h	44	GPB1

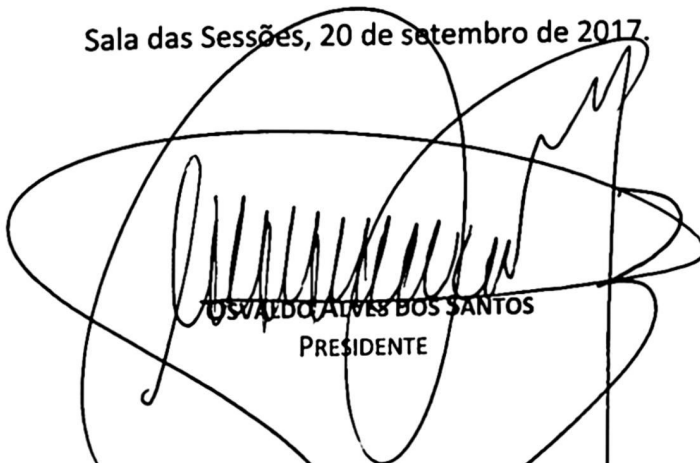
**Art. 5º.** Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, passando a integrar o anexo IV da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL INICIAL	GRUPO PROFISSIONAL
Encanador	6	40h	43	GPB1
Serralheiro	4	40h	32	GPB1
Técnico em Radiologia	8	24h	19	GPM

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

  
**MÁRCIO ANTONIO NICKENIG**  
 1º SECRETÁRIO

  
**OSVALDO ALVES DOS SANTOS**  
 PRESIDENTE



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**Estado do Paraná**

**LEI Nº. 4.593, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

Dispõe alteração dos artigos 23 e 24, e Anexos IV e V, da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** O artigo 23, caput, da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23. As formas de desenvolvimento funcional são a promoção horizontal e vertical.”*

**Art. 2º.** Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º e seus incisos, do artigo 23 da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

**Art. 3º.** O artigo 24 e parágrafo único da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. Promoção horizontal é a passagem do servidor estável de um nível para outro, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de 2% (dois por cento) para cada nível, após cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício.*

*Parágrafo único. A promoção horizontal dar-se-á no mês em que cada servidor completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, e será apurada mediante avaliação de desempenho, limitando-se a 02 (dois) níveis a cada interstício, sucessivamente, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.”*

**Art. 4º.** Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, passando a integrar o anexo V, da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
Estado do Paraná

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL INICIAL	GRUPO PROFISSIONAL
Auxiliar de Serviços Gerais	300	30h	2	GPB1
Auxiliar de Serviços Gerais	200	40h	16	GPB1
Carpinteiro	10	40h	44	GPB1
Eletricista	10	40h	45	GPB1
Gari	220	40h	16	GPB1
Jardineiro	15	40h	16	GPB1
Marceneiro	4	40h	33	GPB1
Mecânico de Manutenção	6	40h	49	GPB1
Operário	200	40h	15	GPB1
Pedreiro	30	40h	43	GPB1
Pintor	17	40h	44	GPB1

**Art. 5º.** Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, passando a integrar o anexo IV da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

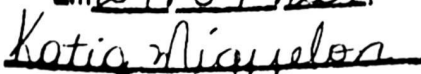
CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL INICIAL	GRUPO PROFISSIONAL
Encanador	6	40h	43	GPB1
Serralheiro	4	40h	32	GPB1
Técnico em Radiologia	8	24h	19	GPM

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 20 de setembro de 2017.

  
LUCIA HELENA GOMES GOLON  
Secretária Municipal de Administração

  
SERGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA  
Publicado no Jornal  
Tribuna do Norte e no  
Diário Oficial do Município  
Em 29/09/2017  
  
Funcionária

# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
Estado do Paraná

**LEI Nº. 4.593, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

Dispõe alteração dos artigos 23 e 24, e Anexos IV e V, da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 23, caput, da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. As formas de desenvolvimento funcional são a promoção horizontal e vertical."

Art. 2º. Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º e seus incisos, do artigo 23 da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 3º. O artigo 24 e parágrafo único da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Promoção horizontal é a passagem do servidor estável de um nível para outro, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de 2% (dois por cento) para cada nível, após cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A promoção horizontal dar-se-á no mês em que cada servidor completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, e será apurada mediante avaliação de desempenho, limitando-se a 02 (dois) níveis a cada interstício, sucessivamente, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º. Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, passando a integrar o anexo V, da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL INICIAL	GRUPO PROFISSIONAL
Auxiliar de Serviços Gerais	300	30h	2	GPBI
Auxiliar de Serviços Gerais	200	40h	16	GPBI
Carpinteiro	10	40h	44	GPBI
Eletricista	10	40h	45	GPBI
Gari	220	40h	16	GPBI
Jardineiro	15	40h	16	GPBI
Marceneiro	4	40h	33	GPBI
Mecânico de Manutenção	6	40h	49	GPBI
Operário	200	40h	15	GPBI
Pedreiro	30	40h	43	GPBI
Pintor	17	40h	44	GPBI

Art. 5º. Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, passando a integrar o anexo IV da Lei Municipal 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL INICIAL	GRUPO PROFISSIONAL
Encanador	6	40h	43	GPBI
Serralheiro	4	40h	32	GPBI
Técnico em Radiologia	8	24h	19	GPM

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 20 de setembro de 2017.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

LUCIA HELENA GOMES GOLON  
Secretária Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Publicado no Jornal

.....  
 Em, 29 de 09 de 2017  
 Edição: 7994 ..... Página: 05

.....  
 Funcionário